

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nº 2017.01.18.3-CSAM**

**1 - ABERTURA:**

Por ordem do Ilma Sra. Diretora e Ordenador de Despesa da CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA o Sr. RACHELL MARIA CAVALCANTE DE FRANÇA, foi deflagrado, nesta data, o presente PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DOS CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.**

**2 - JUSTIFICATIVA:**

**2.1 DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Ampara-se também no Decreto emergencial nº 012/2017 de 02 de Janeiro de 2017, no qual justifica a necessidade da no qual justifica as necessidades dos serviços essenciais de saúde, como é o caso do fornecimento de oxigênio medicinal em prol do interesse público de proporcionar melhor atendimento e saúde, uma vez que tornando-se indispensáveis o atendimento a população o que pode vir a causar danos a sobrevivência humana.

Acerca do tipo de serviço essencial e interrupto o artigo 10 da Lei nº 7.783/89, dispõe com mais exatidão os serviços e atividades consideradas **essenciais, "in litteris"**:

**"Art. 10- São considerados serviços ou atividades essenciais:**

*I- tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; **II- assistência médica e hospitalar**; III- distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV- funerários; V- transporte coletivo; VI- captação e tratamento de esgoto e lixo; VII- guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX- processamento de dados ligados a serviços essenciais; X- controle de tráfego aéreo; XI- compensação bancária."*

O parágrafo único do artigo 11 da sobredita lei complementa mais uma vez a noção de essencialidade, ao afirmar que **"São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"**.

Ademais, a atividade estatal de aquisição deve ser pautada no sentido de concretizar o princípio constitucional da dignidade humana. Por isso, o fornecimento dos

Itens são indispensáveis como é o caso, do oxigênio medicinal, devem ser prestados de forma contínua, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade humana, pois são serviços indispensáveis e necessários à uma vida saudável.

Logo, indiscutivelmente o serviço a ser prestado é **imprescindível** ao regular funcionamento das atividades da Casa de Saúde Adília Maria, cuja execução em nenhum momento pode sofrer solução de interrupção, **sob pena de se gerar graves problemas de saúde e sobrevivência humana.**

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente, conforme Decreto Nº 012/2017 de 02 de Janeiro de 2017 é inadiável o atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desta Pasta, afigurando-se, portanto, a **SITUAÇÃO EMERGENCIAL.**

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do administrador ou falta de planejamento.

O respeitável autor Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo – DISPENSA DE LICITAÇÃO – apresentou o seguinte entendimento:

*“Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à educação ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Segundo o renomado professor Marçal Justen Filho, para a efetiva caracterização da hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos importantes, quais sejam:

*"a) a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco."*

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

*"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".*

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos itens em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar **neste momento** pessoas jurídica que atenda ao exigido, para executar tais serviços para o atendimento as necessidades, à espera da ultimação de novo certame, em consonância com os ditames legais, desta forma, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a **necessidade de contratação imediata**.

### **3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos

em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

**DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL – Artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93 e Decreto Municipal 012/2017 de 02 de janeiro de 2017.**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a **urgência** na prestação dos prefalados serviços afigura-se patente, haja vista a necessidade premente de continuidade das atividades inerentes a esta Casa de Saúde, os quais se encontram seriamente comprometidos com o término do contrato anterior, bem como da tentativa de realização dos processos licitatórios.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, pelo prazo de até 180 (cento oitenta) dias, dada a emergencialidade instalada com a potencial paralisação das atividades, conforme artigo 24, IV do referido diploma, *verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) DIAS consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras **em situação de emergência** fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação, nesses casos, não atende ao interesse público – *fim único de toda atividade administrativa* – porquanto diante da **iminência de sérios e irreparáveis danos** aos bens jurídicos tutelados pelo estado com a impendente paralisação de atividades, seria despropositado exigir o cumprimento de rigorosas formalidades procedimentais que, pela demora natural à sua efetivação, acarretariam a impossibilidade da contratação dentro de prazo compatível e, inevitavelmente, efetivando a concretização ou majoração do dano então refutado pela administração.

Por **emergência** entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, **pronta ação preventiva ou corretiva do ente público**, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar **transitoriamente** o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralisação real ou iminente dos serviços, obras ou aquisições relevantes, enquanto providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente **acautelatória**.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços, pelo período de até **60 (SESSENTA) DIAS, podendo ser prorrogado conforme o Art. 57 da Lei Federal 8.666/93**, e ou enquanto ultima-se um novo procedimento licitatório, conforme instruções, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e decreto emergencial 012/2017.

Também o TCU, em decisão, afirmou que “A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações” (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

#### **4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A escolha recaiu sobre a **PESSOAJURÍDICA**:

EMPRESA	CNPJ
<b>JOSÉ FONSECA NETO - ME</b>	<b>71.103.482/0001-41</b>

Além disso, trata-se de pessoa jurídica que prestam o serviço em questão e encontram-se legalmente representadas e apresentam preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme orçamento de preços do município, acostadas aos autos e possui todas as condições de habilitação necessárias.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Tesouro Municipal e deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, obtida através de **ORÇAMENTO BÁSICO DE**

PREÇOS, procedido através de pesquisa de mercado sendo esta a de menor valor proposto.

**5 - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2017, da **CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA**, classificados sob os códigos:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1401**

**PROJETO ATIVIDADE: 10.302.1003.2.074**

**FONTE:009**

**ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00**

BOA VIAGEM, CE 18 de janeiro de 2017.

*Rafaela de Sousa Santos*  
RAFAELA DE SOUSA SANTOS  
**PRESIDENTE DA CPL**